

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.605/23/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001603143-62
Recurso Inominado: 40.100155831-11, 40.100155832-94 (Coob.)
Recorrente: Tradimaq S.A.
IE: 186508692.00-70
André Luiz Cunha Melo (Coob.)
CPF: 523.097.386-20
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, os Recorrentes manifestam a sua discordância com a liquidação de crédito tributário. Cabe-lhes razão quanto à necessidade de reincluir, no LEQFID, as operações realizadas nos CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949, que representem movimentação na conta “Estoques”, conforme decisão do Acórdão nº 24.279/22/3ª.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) constatação de falta de registro/escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016. Infração apurada mediante cruzamento eletrônico de dados, no qual foram confrontadas informações fiscais prestadas pelo Sujeito Passivo e por terceiros (outros contribuintes), ambas constantes da base de dados da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;
- 2) acusação fiscal de emissão de documentos fiscais não autorizados pela legislação, denominados como de “transposição de estoque”, que não correspondem a uma efetiva entrada ou saída de mercadorias do estabelecimento. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, limitada conforme § 2º do mesmo dispositivo legal;
- 3) constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), da ocorrência de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2016. Infração apurada em

LEQFID - exercício fechado (01/01/16 a 31/12/16), procedimento realizado a partir de informações de estoque inicial/final fornecidas pela Autuada mediante intimação, e de movimentação de mercadorias, obtidas junto ao banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e aos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD/ICMS-IPI) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). A acusação fiscal inclui operações com mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito (D/C) e substituição tributária (ST) e ensejou as seguintes exigências:

- **D/C – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75;
- **D/C – ESTOQUE DESACOBERTADO** - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **D/C – SAÍDA DESACOBERTADA** - Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **ST – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **ST – ESTOQUE DESACOBERTADO** - Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambas da Lei nº 6.763/75;
- **ST – SAÍDA DESACOBERTA** – Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 24.279/22/3ª, julga parcialmente procedente o lançamento, para:

1) alterar o LEQFID, excluindo todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques”, vinculada ao ativo circulante, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário; 2) excluir parcialmente a Penalidade Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, mantendo-a apenas em relação às Notas Fiscais nºs 28.414, 28.415, 28.416, 28.417, 28.421, 28.422 e 28.423, que realmente não foram escrituradas antes do início da ação fiscal; 3) excluir integralmente a Penalidade Isolada do art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, por não restar configurada a infração em relação às notas fiscais emitidas para imobilização de mercadorias e para estorno de crédito de mercadorias utilizadas em atividade alheia à do estabelecimento e, nas demais situações, por ser inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich que, ainda, excluam o Coobrigado.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às págs. 1.518/1.519, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram

demonstrados às págs. 1.518, acompanhados dos documentos de págs. 1.520/1.541, com os anexos alterados do Auto de Infração.

Inconformados com a liquidação, os Recorrentes (Autuada e Coobrigado) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (págs. 1.545/1.554), acompanhado do *Pen Drive* de págs. 1.555, contra o qual, a Fiscalização se manifesta, às págs. 1.558/1.565.

Presentes os requisitos do art. 87, § 3º do RICCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22 e a competência definida pelo art. 24, inciso XVII da referida norma, o presidente do CCMG admite o presente recurso e determina o encaminhamento dos autos à Assessoria para elaboração de parecer (págs. 1.567).

A Assessoria do CCMG, no Parecer de págs. 1.570/1.584, opina pelo provimento parcial do presente recurso, para reincluir no LEQFID, as operações realizadas nos CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949, que representem movimentação na conta “Estoques”.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Primeiramente, cumpre salientar que, uma vez julgado o lançamento e esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se indeterminado o crédito tributário quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

§ 4º - No julgamento da contestação discutir-se-á apenas a forma de apuração do crédito tributário de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Da decisão da contestação não cabe recurso.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Assim, devem ser afastados, de plano, quaisquer argumentos dos Recorrentes baseados na premissa de que os controles internos da empresa, de natureza nitidamente extrafiscal, deveriam ter sido utilizados pelo Fisco na liquidação, para afastar as informações escrituradas e as consignadas nos documentos fiscais.

Isso porque tal argumento já foi trazido em sede de impugnação e não foi acatado pelo CCMG em sua decisão, não sendo o recurso inominado foro adequado para reabrir discussão de mérito, como já dito.

Nesse diapasão, não há qualquer possibilidade de se alterar informações escrituradas (tais como os registros de estoque inicial e final) e/ou contidas em documentos fiscais idôneos valendo-se da apresentação de controles internos delas divergentes, como pretende a Defesa.

Importante destacar, ainda, que ao contrário do que afirma a Defesa em sua fala relativa ao Produto nº “3.01.00580057137 – BOMBA DÁGUA”, as fichas físico financeiras de movimentação que tenham acobertado circulação interna de itens do estoque de material de uso ou consumo (ou de itens de qualquer outra natureza), por se tratar de controles internos da empresa, **não são captadas pelo LEQFID** quando da apuração das infrações. Somente movimentações acobertadas por documento fiscal são utilizadas no LEQFID, de forma que o argumento da Defesa não corresponde à realidade, devendo ser refutado.

Em suma, somente serão objeto de apreciação no âmbito do presente recurso, as divergências quanto à liquidação que estejam baseadas em documentos fiscais e na escrituração fiscal da Autuada, na medida em que somente tais documentos foram utilizados na elaboração do LEQFID.

No tocante à apuração do crédito tributário, a liquidação realizada pelo Fisco observou parcialmente o conteúdo da decisão contida no Acórdão nº 24.279/22/3ª, havendo alguns aspectos que merecem reparo, conforme se passa a expor.

Note-se que a decisão em análise asseverou que o lançamento deveria ser alterado nos seguintes termos (págs. 1.508):

ACÓRDÃO Nº 24.279/22/3ª

“1) ALTERAR O LEQFID, EXCLUINDO TODAS AS OPERAÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NA CONTA “ESTOQUES”, VINCULADA AO ATIVO CIRCULANTE, COM OS DEVIDOS REFLEXOS NAS EXIGÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

(DESTACOU-SE)

Segundo o texto do acórdão, a identificação das operações que não representam movimentação de mercadorias na conta “Estoques” deveria ser implementada, principalmente, pela exclusão das operações referentes a um grupo de CFOPs que, como regra, não representam entrada e saídas dessa natureza. Esse grupo foi listado exhaustivamente às págs. 1.500/1.502 dos autos, destacando-se os CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949.

Ressalte-se que, como regra, no processo de emissão e escrituração de documentos fiscais, cada CFOP é utilizado apenas em operações de uma mesma natureza, conforme a descrição do respectivo código.

No entanto, de forma excepcional, os CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949, possuem um caráter residual e são destinados a alocar “outras operações” relacionadas ao mesmo grupo, mas que não possuam um CFOP específico. Como consequência, cada um desses CFOPs pode vir a abrigar operações de naturezas distintas, o que exige atenção especial no caso de um LEQFID.

Nesse diapasão, ciente da generalidade que permeia a utilização desses 4 (quatro) CFOPs, a Câmara de Julgamento, ao listar os CFOPs que deveriam ser excluídos do LEQFID para corrigir os equívocos do lançamento, ressaltou expressamente que, em relação a eles, o Fisco deveria verificar qual a natureza da operação praticada, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG.

Assim, em se tratando de operações com tais CFOPs envolvendo o estoque de mercadorias para venda (como nas saídas e entradas referentes a substituição em garantia), elas deveriam ser **mantidas** no LEQFID.

Lado outro, quando esses 4 (quatro) CFOPs tivessem sido utilizados em operações que não afetam o estoque de mercadorias (por exemplo, na entrada e saída de itens tratados como materiais de uso ou consumo ou enviados para locação), elas deveriam ser **excluídas** do LEQFID. Observe-se o texto da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.279/22/3ª

ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REGISTROS 0300 E G125 NO ARQUIVO ELETRÔNICO SPED/EFD, PARA PODER GARANTIR QUE OS RESULTADOS OBTIDOS COM O LEQFID GOZEM DA MESMA CERTEZA E IDONEIDADE INERENTES À TÉCNICA EM SI E REFLITAM A REALIDADE DOS ESTOQUES E MOVIMENTAÇÕES DE MERCADORIAS DA AUTUADA, **DEVEM SER EXCLUÍDOS DO LEVANTAMENTO, TAMBÉM, AS OPERAÇÕES COM OS SEGUINTE CFOPs:**

- **6949** – OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA

(OBS: ESTE CFOP POSSUI UM GRANDE VOLUME DE OPERAÇÕES E, EM REGRA, É UTILIZADO PELA AUTUADA NAS “SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA LOCAÇÃO”. **NUMA AMOSTRAGEM COM DEZENAS DE OPERAÇÕES NÃO FOI LOCALIZADA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM ESTE CFOP, ORIGINÁRIA DO “ESTOQUE DE MERCADORIAS”. ENTRETANTO, CASO A FISCALIZAÇÃO LOCALIZE ALGUMA OPERAÇÃO DESSA NATUREZA, ELA DEVE SER MANTIDA NO LEQFID**)

(...)

- **5949** – OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA

(OBS: ESTE CFOP POSSUI UM GRANDE VOLUME DE OPERAÇÕES E, EM REGRA, É UTILIZADO PELA AUTUADA NAS “SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS PARA LOCAÇÃO”. **NUMA AMOSTRAGEM COM DEZENAS DE OPERAÇÕES NÃO FOI LOCALIZADA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM ESTE CFOP, ORIGINÁRIA DO “ESTOQUE DE MERCADORIAS”. ENTRETANTO, CASO A FISCALIZAÇÃO LOCALIZE ALGUMA OPERAÇÃO DESSA NATUREZA, ELA DEVE SER MANTIDA NO LEQFID**)

(...)

- **2949** – OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO

(OBS: ESTE CFOP POSSUI UM GRANDE VOLUME DE OPERAÇÕES E, EM REGRA, É UTILIZADO PELA AUTUADA NAS “ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EM RETORNO DE LOCAÇÃO”. **NUMA AMOSTRAGEM COM DEZENAS DE OPERAÇÕES NÃO FOI LOCALIZADA NENHUMA NOTA FISCAL DE ENTRADA COM ESTE CFOP E DESTINADA AO “ESTOQUE DE MERCADORIAS”**. ENTRETANTO, CASO A FISCALIZAÇÃO LOCALIZE ALGUMA OPERAÇÃO DESSA NATUREZA, ELA DEVE SER MANTIDA NO LEQFID)

(...)

- **1949** – OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA

(OBS: ESTE CFOP POSSUI UM GRANDE VOLUME DE OPERAÇÕES E, EM REGRA, É UTILIZADO PELA AUTUADA NAS “ENTRADAS INTERNAS DE MERCADORIAS EM RETORNO DE LOCAÇÃO”. **NUMA AMOSTRAGEM COM DEZENAS DE OPERAÇÕES NÃO FOI LOCALIZADA NENHUMA NOTA FISCAL DE ENTRADA COM ESTE CFOP E DESTINADA AO “ESTOQUE DE MERCADORIAS”**. ENTRETANTO, CASO A FISCALIZAÇÃO LOCALIZE ALGUMA OPERAÇÃO DESSA NATUREZA, ELA DEVE SER MANTIDA NO LEQFID)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Portanto, ao contrário do que entendeu o Fisco ao liquidar a decisão, o CCMG **não** determinou a exclusão indistinta de todas as operações com os CFOPs 6949, 5949, 2949 e 1949.

De fato, houve ressalva literal quanto à necessidade de que o Fisco, ao realizar a liquidação, **conferisse as notas fiscais das operações com esses CFOPs**, identificando eventuais utilizações para entradas e saídas de mercadorias da conta “Estoque”, hipótese em que as operações deveriam ser mantidas no LEQFID, sob pena de macular mais uma vez o resultado do procedimento e a própria liquidação da decisão.

É cediço que nas operações relacionadas à “substituição em garantia” concedida pelo fabricante, as entradas e saídas de partes ou peças substituídas afetam o estoque de mercadorias do estabelecimento concessionário/oficina autorizada (como é o caso da Autuada), pois haverá saída de um novo item, idêntico ao que apresentou defeito, para fins de se cumprir a garantia legal ou contratualmente concedida, com correspondente entrada do item defeituoso substituído.

Logo, para o fiel cumprimento da decisão contida no acórdão do CCMG em liquidação, operações de entrada e saída de mercadorias para substituição em garantia, tais como aquelas contidas nas citadas Notas Fiscais n^{os} 79, 16.982, 17.010, 3.677, 4.015, 17.540, 17.556, 18.453, 18.498 e 18.499 (referentes aos produtos “3.01.00580044421 – CIL ELEV LE 2STG CL III 3659MM (D562)” e “3.01.00580044439 – CIL ELEV LD 2STG CL III 3659MM (D562)”), as quais foram realizadas por meio dos citados CFOPs de final “949”, **devem ser mantidas** no LEQFID, tendo em vista que representam movimentações de mercadorias na conta “Estoques”.

Além disso, como determinou a decisão do CCMG no trecho já transcrito, deve o Fisco verificar, em relação a todas as mercadorias remanescentes do LEQFID, se existem outras operações realizadas nesses CFOPs relativas à “substituição em garantia”, as quais **também deverão ser mantidas** na apuração, por representarem movimentações na conta “Estoques”.

Ainda em relação aos citados CFOPs de final “949”, para se atingir o correto “*quantum debeatur*”, também deve ser analisado se existem, dentre as exclusões realizadas pelo Fisco para fins de liquidação, notas fiscais de “**transposição de estoques**”, por meio das quais a Autuada promovia a transferência de mercadorias do seu estoque para comercialização para o seu estoque de itens de materiais de uso ou consumo ou até para o ativo imobilizado.

Conforme registrado no próprio acórdão, essas notas fiscais de “transposição” foram emitidas em consonância com a legislação tributária, mediante utilização do CFOP 5949, no intuito de realizar a baixa desses itens do estoque de mercadorias e o estorno do correspondente crédito eventualmente apropriado quando de sua entrada no estabelecimento, já que eles foram imobilizados (máquinas) ou passaram a ser destinados à manutenção de bens do ativo imobilizado da Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(partes e peças utilizados como material de uso ou consumo). Observe-se o seguinte excerto do acórdão sobre tais operações (págs. 1.472/1.474):

ACÓRDÃO Nº 24.279/22/3ª

COMO SE VÊ, QUANDO UM ITEM ENTRA NO ESTABELECIMENTO COM DESTINO AO ESTOQUE DE MERCADORIAS, SUA UTILIZAÇÃO POSTERIOR EM ATIVIDADE ALHEIA À DO ESTABELECIMENTO O TORNA UM MATERIAL DE USO OU CONSUMO, SEM DIREITO A CRÉDITO DO IMPOSTO, SITUAÇÃO QUE DETERMINA A EMISSÃO DE UMA NOTA FISCAL PARA ESTORNO DE CRÉDITO, COM A OBSERVAÇÃO DE QUE A EMISSÃO SE DEU PARA FINS DE ESTORNO DO VALOR DO IMPOSTO ANTERIORMENTE CREDITADO, MENCIONANDO O FATO DETERMINANTE PARA TAL. EM SEGUIDA, A NOTA FISCAL DEVE SER ESCRITURADA NO LRS.

COMO SE VERÁ ADIANTE, A NOTA FISCAL DE “TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE” EM COMENTO DESTINAVA-SE EXATAMENTE A ESTORNAR O CRÉDITO ANTERIORMENTE APROPRIADO, CONFORME DETERMINA O ART. 73 DO RICMS/02.

SALIENTE-SE QUE A CITADA CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 003/2014, APESAR DE NÃO TER A AUTUADA COMO CONSULENTE, CONTÉM A INTERPRETAÇÃO CONSIDERADA CORRETA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS NO QUE TANGE AO PROCEDIMENTO DE ESTORNO DE CRÉDITO EM ANÁLISE.

EM SÍNTESE, ELA CONCLUI QUE **DEVEM SER ADOTADOS OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NOS JÁ TRANSCRITOS ARTS. 71, § 3º E 73 DO RICMS/02, COM UTILIZAÇÃO DO CFOP 5949 (OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS), EXATAMENTE COMO PROCEDEU A AUTUADA.**

A CONSULTA AINDA ACRESCENTA UM OUTRO ASPECTO IMPORTANTE: CASO TENHA SIDO ADQUIRIDA DE OUTRO ESTADO E A ALÍQUOTA INTERNA DA MERCADORIA SEJA SUPERIOR À INTERESTADUAL, SUA UTILIZAÇÃO COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II C/C ART. 42, § 8º, AMBOS DO RICMS/02:

ART. 2º OCORRE O FATO GERADOR DO IMPOSTO:

(...)

II - NA ENTRADA, NO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE MERCADORIA DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE;

ART. 42. AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SÃO:

(...)

§ 8º PARA CÁLCULO DA PARCELA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

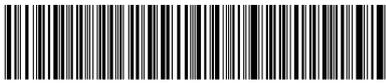
ALÍQUOTA INTERESTADUAL, DEVIDA A ESTE ESTADO, SERÁ OBSERVADO O SEGUINTE:

I - NA HIPÓTESE DO INCISO VII DO CAPUT DO ART. 1º DESTE REGULAMENTO:

(...)

O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONTRIBUINTE OBSERVOU TAIS ORIENTAÇÕES, COMO PODE SER VISTO, POR EXEMPLO, NAS IMAGENS RELATIVAS À NOTA FISCAL Nº 20.006, DE 01/03/17, INTEGRANTE DO “ANEXO 3 – ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL – REGISTROS MÚLTIPLOS” (FLS. 708/736 DOS AUTOS). OBSERVE-SE:

NOTA FISCAL Nº 17.130 – ESTORNO DE CRÉDITO (FLS. 718)

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Tradimaq Ltda - Matriz RUA - Humberto Demoro, 333 - Contagem BAIRRO - Inconfidentes - Contagem - MG Fone: 3103121048040 CEP: 32260-000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA	CONTROLE DO FISCO  Consulta de autenticidade no portal nacional da Nfe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Transposição De Estoque - Estorno de ICMS Aliquota 12%		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131162178960393 - 10/06/2016 - 13:03:07-03:00											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 186.508692.0070	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 22.320.881/0001-60	CHAVE DE ACESSO DA NFe/PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1606.22.320.881/0001-60-55-003-000.017.130-188.377.767-0										
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME RAZÃO SOCIAL Tradimaq - Taubate - SP		CNPJ/CPF 22.320.881/0013-02	DATA DE EMISSÃO 10/06/2016										
ENDEREÇO AVENIDA - Bandeirantes, 585 - W		BAIRRO/DISTRITO BAIRRO - Parque Paduan	CEP 12.070-100										
MUNICÍPIO Taubate	FONE/FAX 36225000	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 688.214.656.115										
FATURA/DUPLICATAS													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.269,84	VALOR DO ICMS 152,38	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00										
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DE SPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
			VALOR DO IPI 0,00										
			VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.269,84										
			VALOR TOTAL DA NOTA 1.269,84										
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
COD. PROD. 3.01.00505849 505	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO GARFO 60" IV STD 150X60X1524 TIPO GANCHO	NCM/SH 84312011	CST 000	CFOP 6949	UNIDADE LIN	QUANTIDADE 2,00	V. UNITÁRIO 634,92	V. TOTAL 1.269,84	BC ICMS 1.269,84	V. ICMS 152,38	V. IPI 0,00	ALQ. ICMS 12,00	ALIQ. IPI 0,00
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ITTRANSPOSICAODOESTOQUE02DAFILIAL01PARAESTOQUE11DAFILIAL07 Nota fiscal emitida com a finalidade de estorno de imposto creditado anteriormente referente a aquisição realizada através das NFs 164793 de 18/07/2015. Conforme art. 71 paragrafo 1 parte geral RICMS-MG/2002. Valor de Diferencial de Aliquota a ser recolhido na apuração R\$76,18.								RESERVADO AO FISCO					

DESTAQUE-SE, QUE O CAMPO “DADOS ADICIONAIS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL FAZ MENÇÃO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS A SER RECOLHIDO, NO VALOR DE R\$ 76,18 (SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO NESSE CASO. VÊ-SE, PORTANTO, QUE O DOCUMENTO FISCAL ATINGE OS DOIS OBJETIVOS PRINCIPAIS DA LEGISLAÇÃO, QUAIS SEJAM: ESTORNAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APROPRIADO ANTERIORMENTE E APURAR O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS A SER RECOLHIDO A MINAS GERAIS.

(DESTACOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para o fiel cumprimento da decisão contida no acórdão do CCMG em liquidação, operações de “transposição de estoques”, tais como aquelas descritas, exemplificativamente, nas Notas Fiscais n^{os} 18.436 (pasta “NF_s 3.01.00580055882” – Pen Drive de págs. 1.555); 1.090 (pasta “NF_s4.01.0000GP050LX”); 19.146 (pasta “NF-S4.01.000GDP090VX”) e 16.736 (pasta “NF_S 4.01.000GDP155VX”), dentre outras acobertadas por documentos fiscais de mesma natureza, **devem ser mantidas no LEQFID**, na medida em que afetam a conta “Estoques” mediante baixa de mercadorias por transposição para o ativo imobilizado ou para utilização como material de uso ou consumo.

Além disso, como determinou a decisão do CCMG no trecho já transcrito, deve o Fisco verificar, em relação às mercadorias remanescentes, se existem outras operações realizadas nesses CFOPs, relativas à “transposição de estoques”, as quais também **deverão ser mantidas** no LEQFID, por representarem movimentações de mercadorias na conta “Estoques”.

Além das operações de “substituição em garantia” e de “transposição de estoques”, caso o Fisco identifique quaisquer outras operações realizadas nos CFOPs de final “949”, que representem movimentação na conta “Estoques”, elas também deverão ser mantidas no LEQFID, nos termos da ressalva expressa contida no Acórdão n^o 24.279/22/3^a, já transcrita.

Lado outro, no caso das citadas Notas Fiscais n^{os} 180.875, 168.096, 3.175 e 177.744, relativas ao produto “3.01.00580090733 – ROLETE DO QUADRO” (pág. 261 do LEQFID), não há que se falar em sua inclusão no LEQFID, como argumenta a Defesa.

As operações realizadas por meio de tais notas fiscais englobam aquisições dessa mercadoria para **uso ou consumo** no estabelecimento (manutenção do ativo imobilizado), o que se confirma pelo seu registro no CFOP 2556 (“Compra de material para uso ou consumo”), como pode ser visto nas linhas 8, 10, 14 e 16/19 da planilha “3.01.00580090733 – LEQFID” da pasta “NF_s 3.01.00580090733” (Pen Drive de págs. 1.555).

Por sua natureza, as operações das citadas notas fiscais, assim como quaisquer outras operações de entrada e saída de itens classificados como materiais de uso ou consumo, por não afetarem o estoque de mercadorias para comercialização, **devem ser mantidas fora do LEQFID**, exatamente como procedeu a Fiscalização na sua liquidação.

No que tange ao pedido de prazo complementar de 20 (vinte) dias para apresentar esses mesmos documentos (fichas físico financeiras e notas fiscais) em relação aos outros 10 (dez) itens do LEQFID, a medida, tanto não tem previsão legal, quanto não é necessária.

O prazo para apresentação do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, contados da intimação da liquidação, sem previsão de prorrogação, nos termos do art. 87, § 3^o, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n^o 48.361/22:

Regimento Interno CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de interposição do Recurso de Revisão, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 2º - Apurado o valor do crédito tributário, a repartição fazendária intimará o sujeito passivo.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, **no prazo de dez dias, contados da intimação a que se refere o § 2º**, apresentar contestação relativa à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, hipótese em que o PTA será devolvido ao Conselho de Contribuintes, após manifestação fiscal.

(Destacou-se)

Esse prazo foi integralmente concedido aos Recorrentes, como se pode ver pelo confronto entre a data do aviso de recebimento de págs. 1.544 (05/12/22) e a data da apresentação do recurso às págs. 1.556 (15/12/22).

Além disso, o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação de documentos em relação às demais mercadorias do LEQFID, também se mostra desnecessário em face das argumentações acima externadas, ou seja, da impossibilidade de acatamento de documentos extrafiscais e da reinclusão, no LEQFID, de todas as operações de CFOPs final “949” que representem movimentações de mercadorias na conta “Estoques”, o que acaba por alcançar indistintamente todas as mercadorias envolvidas na autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial aos Recursos Inominados, para reincluir no LEQFID as operações realizadas nos CFOPs 1949, 2949, 5949 e 6949 que representem movimentação na conta “Estoques”, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D